



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 2.283/2017 - TC

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, Zuileo Copy Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Auditoria

Advogados: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz , OAB/RJ 106.810; Mauro Vinícius da Rocha Marques, OAB/RJ 172.665; e Rodrigo Menezes Pereira da Rocha, OAB/RJ 173.213, integrantes do escritório de advocacia Junqueira Ferraz Advogados.

EMENTA: VOTO-VISTA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINADO A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO DETRAN. DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO E CITAÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

VOTO-VISTA/DIVERGENTE

- RELATÓRIO:

Versam os autos sobre auditoria promovida por este Tribunal junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN, autarquia integrante da Administração Estadual Indireta, em cumprimento à Decisão Administrativa nº 931/2017.

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

O Relatório Preliminar de Auditoria nº 178/2017 (evento nº 11), aventou a existência das seguinte possíveis irregularidades: transferências indevidas de recursos públicos à Secretaria Estadual de Planejamento (fls. 5/8); existência de contas correntes ativas e dotadas de saldos financeiros que se encontram sem movimentação (fls. 12/14); paralisia parcial de seis contas bancárias dotadas de verbas públicas cujo somatório alcança R\$ 36.905.221,96 (trinta e seis milhões, novecentos e cinco mil e duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), (fls. 15/23); a antieconomicidade e escassez de motivação da adesão do DETRAN/RN à uma ata de registros de preços para aluguel de impressoras, onde contratada empresa ZIULEO COPY COMERCIO E SERVIÇOS Ltda., onde verificado aumento de 350% (trezentos e cinquenta por cento) nos custos em comparação com contratação análoga anteriormente firmada (fls. 23/24); possível sobrepreço de R\$ 852.155,01 (oitocentos e cinquenta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e um centavos) nas prestações já pagas pelo DETRAN à contratada em relação aos preços firmados em contratações similares e concomitantes, incluindo-se uma em que a licitante contratada foi a mesma empresa (fls. 26/35); e excesso de, no mínimo, 47 (quarenta e sete) impressoras alugadas, bem como a cessão injustificada de equipamentos a outros órgãos da Administração (fls. 35/40).

Em virtude das constatações de possíveis irregularidades, requereu-se o deferimento das seguintes medidas cautelares: a) suspensão imediata de todos os pagamentos devidos à contratada Ziuleo Copy Comercio e Serviços; indisponibilização de bens patrimoniais da contratada no valor correspondente ao do eventual sobrepreço; determinação ao DETRAN para proceder com a anulação ou repactuação do contrato nº

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

007/2016, readequando-o, nesse último caso, aos parâmetros de mercado e às suas reais necessidades administrativas.

Concedido o caráter seletivo e prioritário ao feito, foram determinadas as notificações do DETRAN e da empresa ZUILEO COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para se manifestarem a respeito das cautelares propostas pelo Corpo Técnico (Evento nº 42), sendo esta última feita por edital após insucesso da via postal (Eventos nºs 59 a 79).

O DETRAN cingiu-se a apresentar nos autos, muito após o prazo que lhe fora concedido, a cópia do processo administrativo de contratação, onde assentadas ponderações dos seus gestores sobre o Relatório de Auditoria, suas conclusões e proposituras (Evento nº 72).

Através do Parecer nº 052/2018, o MPJTC requereu a “*imediate SUSPENSÃO de todos os atos de pagamento referentes ao excedente de quantitativos ora identificado (evento nº 11, fls. 38/40), devendo o DETRAN/RN proceder à REDUÇÃO DO OBJETO do contrato nº 007/2016 de forma a compatibilizá-lo com as suas reais demandas administrativas, nos termos do art. 65, I, b, § 1º da Lei nº 8666/1993*” e a citação dos responsáveis (Evento nº 83).

Após a manifestação ministerial, a empresa Zuileo Copy Comércio e Serviços Ltda. veio intempestivamente aos autos, apresentando sua manifestação processual (Evento nº 88), ao que a Relatoria determinou o envio do feito ao Corpo Técnico da DAD para análise (Evento nº 90).



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Através da Informação nº 64/2018 – DAI, o Corpo Técnico consignou que a manifestação da empresa não teria afastado de plano as possíveis irregularidades anteriormente apontadas, propugnando pela concessão de cautelar no sentido de serem suspensos os pagamentos à empresa Zuileo Copy Comércio e Serviços Ltda. e de indisponibilidade de seus bens e valores, para garantia de eventual condenação à restituição (Evento nº 95).

Quota do MPJTC, Evento nº 117, ratificou posicionamento ministerial anterior, aduzindo não entender como presentes razões para a decretação de indisponibilidade de bens da empresa nesse momento processual.

Houve proposta de voto por parte da Eminente Conselheira Substituta Ana Paula Gomes, Evento nº 121, da qual requeri vista.

É o que importa relatar.

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

- FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme relatado, nesse juízo de cognição sumária se avaliará pedido de concessão de cautelares propostas pelo Corpo Técnico e parcialmente encampadas pelo *Parquet*.

O pedido do Corpo Técnico é no sentido de que sejam suspensos os pagamentos à Zuileo Copy Comércio e Serviços Ltda, decorrentes da execução do Contrato nº 007/2016- DETRAN/RN e de que seja decretada a indisponibilidade de bens da empresa no valor de R\$ 852.155,01 (oitocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e um centavo).

O Ministério Público aderiu apenas ao primeiro pedido, sob argumento de “*entender inviável a tomada de qualquer medida acautelatória em face da empresa (no caso, a decretação de indisponibilidade de seus bens)*”.

Analisemos por partes.

O Corpo Técnico apontou relevantes indícios de possíveis irregularidades no contrato em apreço, conforme aqui transcrevemos:

94. Conclui-se, portanto, que o Sr. Júlio César Soares Câmara (CPF: 967.189.604-97), Diretor Geral do DETRAN/RN à época dos acontecimentos, não justificou detalhadamente a necessidade da contratação dos serviços da empresa ZIULEO COPY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

95. Além disso, entende este Corpo Instrutivo que o predito gestor não apresentou justificativas técnicas para o aumento tanto dos quantitativos quanto dos custos de locação de cada impressora, conduta que se mostrou contrário às disposições legais, em especial aos incisos I e III, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, e ao princípio da motivação elencado no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 303/2005.

96. Da análise do Contrato nº 007/2016-DETRAN/RN e seu Termo Aditivo, verificou-se um sobrepreço de R\$ 852.155,51 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), decorrente de preços excessivos frente ao mercado, os quais foram contabilizados até o mês de setembro de 2017.

O possível sobrepreço foi identificado pela análise comparativa dos valores contratado pelo DETRAN em concatenação com os valores praticados em outros quatro contratos administrativos da mesma espécie. Além disso, restou demonstrada possibilidade de superdimensionamento, havendo registro fotográfico de impressoras nas salas e inclusive estocadas em banheiro.

O contrato sob perquirição teve sua vigência até 31.03.2018, não havendo nos autos informação sobre sua renovação, pelo que, à princípio, restam prejudicados os pedidos de cautelares sobre anulação contratual e de readequação de quantitativos, feitos, respectivamente, pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet*.

Já o pedido para que fossem suspensos pagamentos à contratada até aferição meritória final das possíveis irregularidades se revela factível, pois apesar de provavelmente o contrato ter sido extinto por decursos de prazo há forte possibilidade de restarem pagamentos pendentes.



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Os argumentos levantados pelo Corpo Técnico para embasar o pedido de concessão de medida cautelar foram bastante incisivos, o que se soma ao fato de não terem sido contraditados pelo órgão envolvido na oportunidade processual devida. A ausência de justificativa para aditivos onde se aumentam quantitativos e custos ofende diretamente dispositivos legais e princípios do Direito Administrativo, restando demonstrado o *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* reside na possibilidade de serem repassados à particulares recursos públicos de elevada monta sem que tenha havido a devida e demonstrada contrapartida, notadamente em época de escassez de recursos.

Tenho, assim, como presentes as condições para concessão da medida, na conformidade dos arts. 120 e 121 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Quanto ao pedido de medida cautelar determinando a indisponibilidade de bens da contratada, me acosto ao entendimento do *Parquet* no sentido de que não restando comprovada até o esse momento de análise perfunctória sua participação dolosa para consecução dos atos administrativos, não há de se falar em constrição dos seus bens, restando adequada e suficiente a cautelar de suspensão de pagamentos, que podem até ser em valor superior ao da eventual irregularidade.



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

- VOTO:

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 120 e art.121, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – LOTCE, levando-se em consideração os fatos evidenciados pelo corpo instrutivo do Tribunal até o presente momento e em consonância, nesse ponto, com o parecer ministerial, **VOTO pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR no sentido de determinar ao DETRAN/RN a SUSPENSÃO de qualquer ato de pagamento remanescente no âmbito do contrato nº 007/2016-DETRAN/RN**, inclusive, mediante empenhos pendentes, restos a pagar (hoje, totalizando R\$ 178.032,50) e pela sistemática de reconhecimento de dívida e consequente geração de despesa de exercício encerrado (arts. 36 e 37 da Lei 4.320/1964).

VOTO também pela NOTIFICAÇÃO do DETRAN/RN, em sede de obrigação de fazer, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de impressões realizadas no âmbito do contrato nº 007/2016 e os pagamentos à empresa ZIULEO COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e para que apresente providências relativas à operacionalização dos saldos financeiros das contas bancárias verificadas nos itens 3.1.2 e 3.1.3 do relatório de auditoria nº 178/2017, observando-se o comando constitucional do art. 76-A do ADCT, decorrente do art. 2º da EC 93/2016, sob pena de multa diária e pessoal do seu atual Diretor – Geral, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 110 da LOTCE.

Por fim, como forma de continuar-se com a instrução do feito, **VOTO** pela expedição das seguintes comunicações processuais:



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

a) **NOTIFICAÇÃO** do (a) atual **COORDENADOR (A) DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA** da SEPLAN (CAF/SEPLAN) para prestar os esclarecimentos/demonstrativos técnicos fundamentados que entender cabíveis a respeito das operações interbancárias envolvendo a conta BB 1600-4 (arrecadação própria) e a conta única do tesouro estadual, notadamente, se excedem o patamar estipulado no art. 76-A do ADCT (art. 2º da EC 93/2016), no prazo de 30 (trinta) dias;

b) **CITAÇÕES** da empresa **Zuileo Copy Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ 04.530.781/0001-87); do **Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira** (CPF nº 424.547.274-04), na condição de responsável pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças; do **Sr. Júlio Cesar Soares Câmara** (CPF nº 967.189.604-97), Diretor – Geral do DETRAN/RN à época dos fatos; e do **Sr. Luiz Eduardo Machado** (CPF nº 010.438.064-07), atual Diretor – Geral do DETRAN/RN, ofertando-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo processual legal.

Ultimados os prazos acima conferidos, após as devidas certificações por parte da Diretoria de Atos e Execuções – DAE, encaminhem-se os autos ao gabinete da relatora Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes.

Sala das Sessões, em

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Relator